



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELACÃO CÍVEL N° 93.04.08204-B - RS
RELATOR : JUIZ JARDIM DE CAMARGO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SADY ANTONIO VICENTINI
APELADO : JOÃO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SERGIO CRUZ FABRE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA.

1. Os parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que estabelecem o pagamento do benefício em valor nunca inferior a um salário mínimo, e o pagamento da gratificação natalina com base no valor integral dos proventos devidos no mês de dezembro são auto-aplicáveis, segundo decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento de nº 147.987-7, de nº 148.005-1, de nº 148.016-6, de nº 148.258-4 e de nº 148.298-3, in DJ de 26-03-93, pág. 5007).

2. O salário mínimo a ser considerado no mês de junho de 1989 é de NCz\$ 120,00.

3. Negado provimento ao apelo.

A C Ó R D Ó O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de abril de 1993 (data do julgamento).

Juez T. Alvaro Z.
JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI - Presidente

Jardim de Camargo
JUIZ JARDIM DE CAMARGO - Relator

LFS

ACORDOS PUBLICAÇÃO		
10	0.00	DE
19 MAI 1993		



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 93.04.08204-8 - RS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : JOÃO FRANCISCO DE ALMEIDA

R E L A T Ó R I O

O EXMO SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

A Autora, beneficiária da previdência social, percebendo mensalmente quantia equivalente a meio salário mínimo, pleiteia a condenação do Réu a pagar-lhe corretamente o benefício, a partir da Constituição de 1988, em valor nunca inferior a um salário mínimo, com fundamento no art. 201, § 5º e o 139 salarial ou gratificação natalina, do ano de 1988/1989, com base no valor integral dos proventos devidos no mês de dezembro, com fundamento no art. 201, § 6º.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente a ação.

Apelou o INSS sustentando tratar-se de normas constitucionais não auto-aplicáveis, bem como a ausência de fonte de custeio. Insurgiu-se, ainda, quanto ao Salário Mínimo a ser considerado no mês de junho de 1989.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 93.04.08204-8 - RS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : JOÃO FRANCISCO DE ALMEIDA

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

O Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, por sua 2ª Turma, ao abordar a eficácia das disposições inseridas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 201, decidiu pela auto-aplicabilidade das mesmas, nos seguintes termos:

*"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PISO - FONTE DE CUSTEIO.
As regras contidas nos §§ 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal têm aplicabilidade imediata. O disposto no § 5º do artigo 195 não as condiciona, já que dirigido ao legislador ordinário, no que vincula a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social à correspondente fonte de custeio total."*

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento de nº 147.987-7, de nº 148.005-1, de nº 148.016-6, de nº 148.258-4 e de nº 148.298-3, in DJ de 26-03-93, pág. 5007).

Portanto, estando a sentença contrária ao entendimento adotado pela Suprema Corte, o apelo não prospera.

O Salário Mínimo a ser considerado no mês de junho é no valor de NCz\$120,00.

Isto posto, nego provimento ao apelo.

é o voto.

LFS